

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
**Sandra Mara Bontorin**

**A DECADÊNCIA NA REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

CURITIBA  
2011

**A DECADÊNCIA NA REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

Curitiba  
2011

**Sandra Mara Bontorin**

**A DECADÊNCIA NA REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade  
Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em direito

Orientador: Prof. Oswaldo Pacheco Lacerda  
Neto

CURITIBA

2011

**TERMO DE APROVAÇÃO**  
**Sandra Mara Bontorin**

**A DECADÊNCIA NA REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção de título de graduação no curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, de                    de 2011.

---

Professor Doutor Eduardo de Oliveira Leite  
Coordenador do Núcleo de Monografia do  
Curso de Direito da UTP.

Orientador: Prof. Oswaldo Pacheco Lacerda Neto  
Universidade Tuiuti do Paraná - Faculdade de Ciências Jurídicas

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADCT	- Atas das Disposições Constitucionais Transitórias
ART.	- Artigo
CF/88	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
INSS	- Instituto Nacional de Seguridade Social
MP	- Medida Provisória
RGPS	- Regime Geral de Previdência Social
RMI	- Renda Mensal Inicial
RPPS	-Regime Próprio de Previdência Social

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2- DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS .....</b>	<b>09</b>
2.1 AUXÍLIO-DOENÇA.....	10
2.2 AUXÍLIO ACIDENTE .....	11
2.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .....	12
2.4 APOSENTADORIA POR IDADE .....	13
2.5 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	14
2.6 APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO .....	15
2.7 APOSENTADORIA ESPECIAL .....	16
2.8 SALÁRIO-MATERNIDADE.....	17
2.9 PENSÃO POR MORTE.....	18
2.10 AUXÍLIO-RECLUSÃO .....	20
<b>3- PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....</b>	<b>22</b>
3.1 AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA..	22
3.1.1 Da Prescrição.....	24
3.1.2 Da Decadência .....	27
<b>4- A DECADÊNCIA NA REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....</b>	<b>29</b>
4.1 DOS ENTENDIMENTOS COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA MP 1.523-9/97 .....	33
<b>5- CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A apresentação dessa monografia justifica-se, pela diversidade de decisões encontradas ao abordar a decadência na revisão de benefícios previdenciários, que passou a ser tratada a partir do ano de 1997, com a Medida Provisória 1.523-9, posteriormente transformada na Lei 9.528-1997, prevendo o prazo de 10 anos para a possível revisão.

No ano de 1998 uma nova Lei reduziu este prazo para 5 anos, que posteriormente, em 2003, foi novamente modificado para 10 anos, o qual vige atualmente, sendo estabelecido pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Esse prazo começa a contar no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Como já mencionado, esta Lei surgiu apenas no ano de 1997, logo, a controvérsia apontada na doutrina e na jurisprudência é com relação aos benefícios concedidos anteriormente à data de 28 de junho de 1997, quando foi publicada a MP 1.523-9 que estabeleceu o prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários.

Percebemos que, diante de tal fato, três são os posicionamentos que poderiam ser adotados:

1º- o benefício observa o prazo previsto na lei da época da concessão, sendo que os concedidos anteriormente à criação da lei não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial, aplicando-se aqui o princípio do “tempus regit actum”, ou seja, aplica-se a lei vigente no ato da concessão.

2º- esse prazo decadencial aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à aplicação da lei, uma vez que a concessão do benefício não cria direito adquirido, como estabelecido pelo artigo 17 da ADCT, sendo que estes não são elementos constitutivos do direito subjetivo, e sim aspecto patrimonial do benefício, ao qual poderia aplicar os prazos limitadores. Porém, o início deste deve ser a partir da vigência da lei que o estabeleceu.

3º- Aplica-se tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente da lei, devendo-se iniciar a contagem a partir da vigência da MP nº 138, de 20/11/2003, quando foi a última fixação estabelecida em lei.

Frente à problemática exposta, inúmeros entendimentos controvertidos se apresentam. No presente estudo é realizada uma ampla abordagem acerca do tema, a fim de propiciar maior clareza nas variadas interpretações, bem como apresentar os entendimentos predominantes.



## 2. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Previdência Social visa amparar os trabalhadores que já não possuem forças para continuar sua vida laboral e é dividida em Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência Social e no Regime de Previdência Complementar.

A finalidade da Previdência Social é a de proteção, assim a tarefa do legislador resume-se em identificar os eventos que podem ocorrer no curso da vida, causadores da necessidade social, para providenciar a respectiva proteção social.

Para cada fase da vida há uma previsão para garantir a dignidade humana, logo, os tipos de benefícios estabelecidos pela legislação são: a- auxílio doença; b- auxílio-acidente; c- aposentadoria por invalidez; d- aposentadoria por idade; e- aposentadoria por tempo de contribuição; f- aposentadoria por tempo de serviço (apenas para fruição como direito adquirido); g- aposentadoria especial; h- salário maternidade; i- pensão por morte; j- auxílio-reclusão; k- Benefício Assistencial de Amparo ao idoso e/ ou portador de deficiência incapacitante- L.O.A.S.

Lamartino França de Oliveira divide os benefícios previdenciários em benefício comum e acidentário:

Por benefício comum entende-se aquele que é pago indistintamente a todos os segurados e dependentes, sem considerar a categoria de cada um. Já os acidentários são benefícios pagos- apenas aos segurados, mas não aos dependentes- em virtude de sinistro laboral (acidente de trabalho ou infortunística). (2006, p. 128).

Para melhor compreensão, a seguir, serão analisados individualmente alguns dos benefícios previdenciários mais requeridos.

## 2.1. AUXÍLIO-DOENÇA

É concedido quando o trabalhador, por incapacidade temporária, precise afastar-se do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, desde que a doença não seja pré-existente à condição de segurado, salvo quando a doença for progressiva.

O auxílio-doença é concedido de forma provisória, nas palavras de Marcelo Leonardo Tavares:

No auxílio-doença, a incapacidade é presumidamente suscetível de recuperação. É assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O benefício será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica, a quem caberá avaliar a situação, sob pena de suspensão do benefício. Dos tratamentos prescritos, não poderá o beneficiário ser obrigado a se submeter à intervenção cirúrgica e à transfusão de sangue. (2010, p. 128).

Enfatiza ainda o mesmo autor:

Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (2010, p. 128).

Se a incapacidade geradora do auxílio-doença for decorrente de acidente de trabalho, o segurado tem estabilidade no prazo de no mínimo 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Quando o INSS tiver conhecimento da doença do segurado, deverá processar de ofício o auxílio-doença.

O término deste benefício dar-se-á pelo restabelecimento do segurado com a recuperação de sua capacidade laboral; quando em face da permanência da

incapacidade o auxílio-doença converte-se em aposentadoria por invalidez; quando o obreiro consiga, após o devido processo de reabilitação, garantir a própria subsistência ou, também cessará o auxílio-doença quando o segurado possuir direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que por força do art.29 parágrafo 5º, o segurado poderá contar o tempo em que esteve com o benefício de auxílio-doença como tempo de contribuição para fins da aposentadoria.

## 2.2. AUXÍLIO-ACIDENTE

Quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente, será a este concedido auxílio-acidente como forma de indenização.

O pagamento deste benefício é de competência do INSS, e é entendido como uma forma de compensação pela redução da capacidade laboral do beneficiário.

Nas palavras de Augusto Massayuki Tsutiya acerca do auxílio-acidente:

Não se trata de benefício que substitui integralmente a renda do segurado, haja vista que o evento danoso não é suficiente para impossibilitar o segurado de desempenhar atividade laborativa. Mas, em decorrência do acidente, restam sequelas consolidadas que diminuem sua capacidade de trabalho. Com isso, haverá maior dispêndio de energia para executar a mesma tarefa. Como a remuneração é proporcional à energia gasta, o segurado será indenizado por isso. (2008, p. 307).

As situações que dão ensejo ao auxílio-acidente estão elencadas no art. 104 do Dec. 3.048/99. Prevê também, este dispositivo, que cessará o benefício com a aquisição de qualquer aposentadoria ou com o óbito do segurado.

Pode o auxílio-doença ser cumulado com outros benefícios e, até mesmo com aposentadorias de outros regimes. Nas palavras de Tsutiya pode, por exemplo, um segurado do RGPS que recebe o auxílio-doença, prestar concurso público e obter no RPPS uma aposentadoria e continuar recebendo o benefício do INSS, uma vez que a vedação se dá apenas com aposentadorias do mesmo regime.

### 2.3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Assim como o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez surgiu para proteger o segurado em sua fase laboral, sendo que aqui a proteção é pela incapacidade permanente. Nas palavras de Marcelo Leonardo Tavares (2010), a concessão do benefício se dá “quando o segurado for considerado incapacitado e insuscetível de realização para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação.”

O segurado pode estar ou não em gozo do auxílio-doença, dependendo para a concessão do benefício de exame médico-pericial do INSS.

O valor que o segurado receberá será de 100% (cem por cento) do salário de benefícios, podendo ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), se for necessário a assistência permanente de outra pessoa.

Não pode a aposentadoria por invalidez ser cumulada com outro benefício previdenciário.

Para Oliveira (2006), a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do trabalho, mas de suspensão.

Se o aposentado retornar voluntariamente às atividades, terá aposentadoria por invalidez cancelada desde a data do retorno. Também pode ser cancelado o

benefício por determinação da perícia médica. Podendo a recuperação ser total ou parcial, nesses casos, haverá a mensalidade de recuperação que, nas palavras Marcelo Leonardo Tavares, tem o objetivo de adequar o segurado novamente ao mercado de trabalho.

#### 2.4. APOSENTADORIA POR IDADE

É concedida quando o segurado possui a idade necessária, homem 65 (sessenta e cinco) e mulher 60 (sessenta), porém, estes ainda não têm todo o tempo de contribuição exigido. Podendo, em alguns casos, a idade ser reduzida em 5 (cinco) anos. Se o segurado completar 70 ou 65 anos de idade, homem e mulher, respectivamente, poderá a empresa empregadora requerer a aposentadoria compulsória de seu empregado.

Esse benefício é um direito de todos os segurados da previdência, independentemente da categoria.

O art. 142 da Lei 8.213/91 traz uma tabela com o tempo de carência que o segurado deve ter para poder obter a concessão da aposentadoria por idade, caso tenha-se filiado ao sistema antes de 24 de julho de 1991, aplicando-se a regra de transição.

O marco inicial para a verificação da carência é a data em que o segurado completar a idade limite.

No ano de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 446/1994 de 14/04/1994 que obrigava o segurado, a partir da concessão do benefício a desligar-se do emprego. Atualmente, o segurado pode continuar normalmente a sua vida laboral, não causando a extinção do contrato de trabalho.

## 2.5. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Surgiu com a Emenda Constitucional nº 20/1998, tendo que cumprir concomitantemente o requisito da idade mínima e tempo de contribuição.

Para Oliveira (2006), o tempo de trabalho não é nenhum fator capaz de gerar alguma incapacidade para o trabalho. Não havendo nenhum risco social a ser coberto ou protegido, logo, não se justificaria, em tempos de reforma de todo o sistema contributivo, a existência de tal prestação.

A aposentadoria por tempo de contribuição não comporta forma proporcional, será sempre integral, uma vez que para a obtenção o segurado deve cumprir todos os requisitos.

Os requisitos essenciais são:

- homem 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- mulher 30 (trinta) anos de contribuição.

Este tempo será reduzido em 5 (cinco) anos para professores em efetivo exercício em magistério, não sendo computado, para este efeito, o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, como já determinado pelo STF na Súmula 726, sendo, que a partir da Lei nº 11.301/2006, também passaram a ser equiparadas à atividade típica de professor para o fim desta aposentadoria, as atividades de direção, de coordenação e assessoramento pedagógico. Ficando portando, excluídos desta modalidade, os professores universitários.

Para entendermos também o outro requisito essencial para a aposentadoria por tempo de contribuição, vejamos nas palavras de Marcelo Leonardo Tavares (2010), o conceito de tempo de contribuição:

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. (2010, p.144).

E continua o mesmo autor:

Como ainda não há definição legal do que deva ser considerado como tempo de contribuição, consideram-se ainda aplicáveis os conceitos do tempo de serviço para este fim. As situações estão elencadas nos arts. 55 da Lei nº 8.213/1991 e 60 do RPS (2010, p. 144).

O tempo já utilizado em outro tipo de aposentadoria, não poderá ser computado novamente para a concessão desta.

Deverão ser apresentados documentos comprovando o tempo de contribuição, sendo admitida a prova testemunhal apenas em situações extremas de caso fortuito ou força maior, assunto já sumulado pelo STF:

*Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Obtendo o segurado, o requisito da idade e do tempo de contribuição, mencionados acima, poderá o segurado, solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição percebendo proventos integrais.

## 2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Extinto pela Emenda Constitucional nº 20/1998, este é um benefício concedido apenas para aqueles segurados que cumpriram os requisitos para sua concessão até a data de 16 de dezembro de 1998, pois já possuíam o direito adquirido.

O que divergia esta modalidade de aposentadoria da atual aposentadoria por tempo de contribuição é de que os homens poderiam aposentar-se com 30 anos de contribuição e as mulheres com 25.

Sendo que para os homens a renda mensal do benefício era de 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 30 anos de serviço mais 6% (seis por cento) deste por cada ano completo de atividade, e a mulher com os mesmos 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 anos de contribuição e mais 6% (seis por cento) deste por cada ano completo de atividade.

Vale ressaltar, que apesar de ser um benefício extinto, não é incomum a formulação de pedidos deste.

## 2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

Concedida aos segurados que exerçam atividades com condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.

Deve-se comprovar a exposição de agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, por período integral em trabalho permanente durante 15, 20 ou 25 anos.

Marcelo Leonardo Tavares (2010) explica o que é trabalho permanente:

Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (2010, p. 152).

O autor explica que é necessário um formulário chamado de perfil profissiográfico previdenciário para a comprovação da efetiva exposição do



segurado aos agentes nocivos. Formulário este, que deverá ser emitido pela empresa ou seu preposto, onde constarão todas as condições do trabalho do segurado.

Já é pacificado pela Jurisprudência de que o tempo de serviço de atividades sob condições especiais será regido pela legislação vigente ao tempo da sua prestação. Vejamos o exemplo apontado pelo autor Marcelo Leonardo Tavares:

Se na década de 60 do século passado não se exigia que fosse apresentado laudo para consideração da atividade como insalubre, não pode a autarquia, hoje, impedir a consideração do tempo trabalhado naquela época como especial por falta de laudo. Isso poderia conduzir à pitoresca situação de que o perito atestasse uma situação ocorrida 30 ou 40 anos antes, mesmo após profunda alteração fática nas condições ambientais da prestação de serviço.(2010, p. 156).

O benefício será suspenso se o trabalhador voltar a trabalhar em atividades de exposição aos agentes nocivos e, cessado com a morte do segurado.

## 2.8. SALÁRIO-MATERNIDADE

É um benefício concedido para a segurada que for mãe, tendo por objetivo a substituição da remuneração da segurada por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção.

Este benefício pode ter início a partir do 28º dia anterior ao parto até o dia deste, contando-se a partir daí 120 dias.

Para Augusto Massayuki Tsutiya, este benefício deveria ser entendido como um direito de todas as mulheres, uma vez que o Brasil aderiu a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Vejamos:

Esse benefício deveria ser concedido a todas mulheres, independentemente da observância do período de carência, haja vista que se trata de instrumento de efetivação de política social de proteção da mulher nesse momento crucial da vida..(2008, p. 248).

Ao entender do autor supracitado, o salário-maternidade deveria ser um benefício assistencial e não previdenciário.

Nos casos de aborto não criminoso, a segurada terá direito ao benefício pelo período de duas semanas. Em caso de parto de natimorto, quando a gestação já tinha mais de seis meses, o pagamento do salário-maternidade será por 120 dias.

## 2.9. PENSÃO POR MORTE

É um benefício, concedido em razão da morte do segurado, pago aos dependentes deste. Nas palavras de Marcelo Barroso Lima Brito de Campos (2010), “trata-se de um benefício derivado, pois depende da existência de proventos de aposentadoria ao inativo ou remuneração/ subsídio ao servidor ativo”.

O pagamento do benefício será devido:

- a) Da data do óbito, se o requerimento for feito em até 30 dias após o falecimento;
- b) Da data do requerimento, se este for feito depois de decorridos 30 dias da data do óbito;
- c) No caso de morte presumida, será devido a partir da decisão judicial.

No caso de morte presumida, a pensão será devida de forma provisória. Reaparecendo o segurado, a pensão cessará, não sendo os dependentes obrigados a ressarcir o valor recebido, salvo comprovada má-fé.

O pagamento será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria, nos casos em que o segurado falecido era aposentado. Se o segurado, na data do óbito, estivesse na ativa, o valor do benefício será de 100% do valor devido em caso de aposentadoria por invalidez, ou seja, 100% do salário de benefício.

Nos casos do segurado estar recluso na data do falecimento, esclarece Lamartino França de Oliveira:

Se o segurado estava recluso (preso), mas exercia dentro da prisão alguma atividade remunerada, e, portanto, continuava a recolher a contribuição, o valor da pensão por morte, neste caso, será obtido mediante a realização de novo cálculo, incluindo todas as contribuições efetuadas pelo segurado, com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, porém, caso queiram, os dependentes poderão optar em receber valor idêntico ao que recebiam a título de auxílio-reclusão.(2008, p. 248).

O valor do benefício será dividido igualmente entre os segurados e se o direito à pensão cessar para algum destes, a parcela correspondente reverterá em favor dos demais. O mesmo ocorre se surgir um novo dependente, as cotas serão redistribuídas entre todos de forma igual.

É possível a cumulação de pensões desde que esta, não derive por dois sucessivos cônjuges. Pode-se, por exemplo, cumular-se a pensão deixada por um filho e marido falecidos.

Também não é vedada a cumulação de pensão com uma aposentadoria.

Cessa o direito da pensão por morte em caso de morte do dependente, quando o filho ou os a eles equiparados completar 21 anos, ou no caso de cessar a invalidez do dependente inválido.

Com a extinção de todas as cotas-parte extingue-se o benefício da pensão por morte.

## 2.10. AUXÍLIO-RECLUSÃO

É um benefício concedido aos dependentes do segurado quando este estiver recolhido a uma prisão. Desde que com baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da CRFB/88.

Para sua obtenção é necessário que o recluso esteja na posse da qualidade de segurado, ou seja, estar contribuindo para a previdência social, ou estar no período de graça<sup>1</sup>. Por ser, a prisão, um fato imprevisível, independe do período de carência, para a obtenção do benefício.

Para alguns autores este é um benefício objeto de crítica. Vejamos o que fala o autor Marcelo Leonardo Tavares a esse respeito:

O auxílio-reclusão é incompatível com a prisão processual civil. Como esta modalidade de prisão somente deve ser utilizada se a pessoa, podendo, não cumpre com a obrigação alimentar ou de depositário, ficaria sem sentido, em relação ao caráter coercitivo, manter o pagamento de benefício para os dependentes, o que, em alguns casos, poderia servir de incentivo ao próprio descumprimento da obrigação.

A cobertura previdenciária do auxílio-reclusão pode ser objeto de crítica, tendo em vista que permite o seguro baseado no cometimento de ato típico, antijurídico e culpável, isto é, a escolha de risco social com déficit ético, em relação a fato que merece reprimenda social. Não se sustenta aqui que a família obre do preso não mereça atenção do Estado. Não é isso. É uma obrigação estatal protegê-la, mas o enquadramento correto da proteção social deveria ser feito na assistência social. O auxílio-reclusão, como benefício assistencial que deveria ser, atenderia melhor ao postulado que não permite que passe do preso a aplicação de qualquer sanção penal, mas sem criar a situação constrangedora de o Estado, no Regime Geral de Previdência, permitir o seguro de ato injusto. (2010, p. 182).

Como percebemos, o autor defende que o auxílio-reclusão não deveria estar enquadrado como um benefício previdenciário e sim como assistencial. Uma vez

---

<sup>1</sup> Augusto Massayuki Tsutiya- 2008, p. 234. Período de graça é o lapso em que o segurado, mesmo não contribuindo, não perde tal qualidade; mantém, assim, o direito a todos os benefícios da Previdência Social (art. 15, §3º, da Lei 8.212/91).

que não deve o Estado pagar por um ato ilegal que o segurado praticou, podendo, desta forma, ser entendido como um incentivo a prática destes atos.

O benefício será concedido, ao segurado que estiver recluso no regime fechado ou no semiaberto, não cabendo ao regime aberto, pois, neste caso, o segurado pode continuar normalmente sua vida laboral.

Não mais será devido o pagamento do benefício caso o segurado venha a fugir da prisão; com o recebimento de auxílio-doença; quando os dependentes não apresentarem o relatório trimestral da autoridade policial competente (art. 80, par. único, da Lei 8213/91); quando o recluso sair da prisão; quando o dependente perde esta qualidade e com a morte do segurado, caso em que o benefício será transformado em pensão por morte.

### 3. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

#### 3.1. AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA

O tempo é fator de limitação do exercício do direito. “Desde a concepção do ser humano, o tempo influi nas relações jurídicas de que o indivíduo participa” (AMARAL, 2006).

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2002) o tempo é o dominador do homem em diversas fases da vida. Vejamos o que diz o autor ao tratar do tempo nas relações jurídicas.

Ressaltam os efeitos do tempo nas relações jurídicas, sob dúplice ângulo de visão. De um lado, e seguido de outros fatores, é causa da aquisição de direitos, quando torna inatacável e inabalável a situação que o titular vem exercendo continuamente (*prescrição aquisitiva*). De outro lado, conduz à extinção da pretensão jurídica, que não se exercita por certo período, em razão da inércia do titular (*prescrição extintiva*). E, finalmente, institui o requisito de validade de alguns direitos, que somente podem ser exercidos dentro de certo prazo, sob pena de perecerem (decadência ou caducidade). (ano, p. 581).

O direito não pode ser eterno, com o fim de preservar a segurança jurídica deve-se cumprir um prazo, ficando sujeito à prescrição ou à decadência. Tanto uma como a outra são importantes institutos jurídicos destinados a manter a pacificação social, a manutenção da ordem jurídica, a tranquilidade das relações jurídico-sociais.

Nas palavras de Kertzman (2009), “a distinção entre a prescrição e a decadência sempre foi assunto polêmico na doutrina”, portanto, aqui faremos um estudo das principais distinções.

Como salientado por Marcelo Leonardo Tavares (2010), a violação a um direito subjetivo a uma prestação gera uma pretensão (poder de exigir a pretensão

extrajudicialmente - *actio nata*), o que enseja o início da contagem do prazo de prescrição, enquanto que os direitos potestativos<sup>2</sup> não se esgotam com o tempo, salvo se a lei estabelecer prazo especial para seu exercício, prazo de decadência.

Nas palavras de Orlando Gomes, “estariam sujeitas à prescrição as ações condenatórias e à decadência, as ações constitutivas.” (GOMES, 2009).

Dois são os conceitos necessários para que se esclareça melhor a idéia de prescrição e decadência são eles o da exigibilidade e do exercício. “Exigibilidade é qualidade do direito que pode ser reclamado em pagamento. É típico das obrigações. Exercício é uso que se faz de um direito.” (AMARAL, 2006).

A exigibilidade e o exercício dos direitos subjetivos são limitados no tempo, para que assim, a segurança jurídica possa ser garantida. A respeito disso, discorre Francisco Amaral:

Para os direitos subjetivos, a lei fixa prazos mais longos, que podem ser suspensos ou interrompidos, durante os quais se pode exigir o cumprimento desses direitos, ou melhor, dos respectivos deveres. Já para os direitos potestativos, os prazos são mais rígidos, isso porque esses direitos devem exercer-se em brevíssimo tempo. (2006, p. 565).

Para melhor compreensão faz-se necessário um breve relato da diferença entre a prescrição e a decadência: tanto a prescrição quanto a decadência são efeitos do decurso de tempo, cujo prazo é fixado em lei, aliado ao desinteresse ou inércia do titular do direito, nas relações jurídicas, sendo institutos criados pelo

---

<sup>2</sup> Francisco Amaral-2006, p. 42. Direito potestativo é o poder que a pessoa tem de influir na esfera jurídica de outrem, sem que essa pessoa possa fazer algo que não se sujeitar. (...) Os direitos potestativos (do italiano *potestà*, poder) dizem-se também direitos de formação, no sentido de que permitem ao seu titular modificar, de modo unilateral, uma situação subjetiva de outrem, que, não podendo evita-lo, deve apenas sujeitar-se. Ao direito potestativo contrapõe-se, portanto, não um dever, mas um estado de sujeição às mudanças que se operam na sua própria esfera.

direito para servir de instrumento à consecução do objetivo maior: a resolução de conflitos, com a conseqüente pacificação social.

Nas palavras de Hertz Jacinto Costa:

É sabido que os prazos processuais têm aplicação imediata, a partir do momento em que foram implementados pelo legislador, enquanto que os prazos decadenciais e prescricionais apenas atingem atos jurídicos posteriores à sua criação ou modificação. (Costa, p. 01).

Fala o mesmo autor sobre as diferenças gerais da prescrição e decadência:

A prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda sua capacidade defensiva, em razão do não uso dela durante determinado lapso de tempo, enquanto a decadência se dá quando o direito é outorgado para ser exercido dentro de determinado prazo e por não exercido, se extingue. Logo, prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito, por via reflexa atinge a ação. (Costa, p. 04).

Em resumo, vale se dizer que a prescrição atinge diretamente a ação, enquanto que a decadência atinge diretamente o direito.

### 3.1.1. Da Prescrição

A Prescrição é a perda da pretensão (prerrogativa de exigir de outrem uma conduta), em razão da inércia do titular do direito violado, durante certo lapso de tempo. Por exemplo: é de cinco anos a prescrição da pretensão para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, não correndo prazo contra os menores, incapazes e ausentes, na forma



do Código Civil. Libera o sujeito passivo da obrigação a uma prestação e admite causas de impedimento, suspensão e interrupção de seu curso.

Na ótica de Francisco Amaral, prescrição é:

a perda da pretensão em virtude da inércia do seu titular no prazo fixado em lei (CC, art. 189). Se o lesado pelo descumprimento do direito subjetivo não agir no período legal, invocando a tutela jurisdicional do Estado para a proteção do seu crédito, extingue-se a sua pretensão de exigibilidade quanto ao seu direito subjetivo e permite a convalescença da lesão verificada no seu direito subjetivo. De modo geral, a prescrição aplica-se apenas aos direitos subjetivos patrimoniais, especificamente às obrigações em sentido técnico. (2006, p. 565).

Para que ocorra a prescrição é “preciso que o titular do direito não o exerça e que a inatividade se prolongue por algum tempo”. (GOMES, 2009).

Na concepção de Savigny ( citado por ORLANDO GOMES, 2009, p. 445), o fundamento principal da prescrição é a necessidade de serem fixadas as relações jurídicas incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se a incerteza em determinado lapso de tempo.

Segundo ensinamentos de Martins, a prescrição representa:

O fenômeno extintivo de uma ação ajuizável, em razão da inércia de seu titular, durante determinado espaço de tempo que a lei estabeleceu para esse fim. O silêncio da relação jurídica durante um espaço de tempo determinado pela lei significa a perda da ação atribuída a um direito e da correspondente capacidade defensiva. Tem a prescrição um interesse público que visa à harmonia social e ao equilíbrio das relações jurídicas, tuteladas pela ordem pública. (2010, p. 263).

A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo os prazos ser dilatados e nem declarados imprescritíveis por vontade das partes, sendo irrenunciável a prescrição antes de consumada. Cabe isso, apenas à lei.

Antonio Luís Câmara Leal (citado por Hertz Jacinto Costa) define a prescrição como:

A extinção de uma ação ajuizável, em virtude de inércia do seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Aí estão, a dar-lhe corpo e individualidade, seus diversos elementos integrantes: objeto, causa eficiente, fator operante, fator neutralizante e efeito. Seu objeto: a ação ajuizável, sua causa eficiente: a inércia do titular; seu fator operante: o tempo; seu fator neutralizante: as causas legais preclusivas de seu curso; seu efeito: extinguir as ações. (ob. Cit.12)

É uma matéria que pode ser declarada a qualquer tempo, não podendo ser declarada *ex officio*, devendo ser alegada pela parte interessada, como determina o Código Civil em seu art.193. Vejamos:

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Poderá o juiz, declarar a prescrição de ofício, apenas no caso que for reconhecida no interesse de absolutamente incapazes.

Em nosso ordenamento jurídico, podemos distinguir, ainda, a prescrição aquisitiva, ordinária, especial, extintiva e a intercorrente que é a extintiva que decorre no curso do processo.

A aquisitiva é restrita aos direitos reais, correspondendo ao usucapião, além de ser em função do tempo e da inércia ou desinteresse do dono anterior, aqui, deve estar presente, sempre a posse do novo dono.

De acordo com os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira (2009), a prescrição aquisitiva é aquela que retira a coisa ou o direito do patrimônio do titular em favor do prescribente.

A prescrição ordinária é simplesmente aquela cujo prazo está previsto em

lei de forma genérica. Diferente da prescrição especial que também está prevista em lei, mas de forma pontual.

Já a prescrição extintiva faz desaparecerem direitos. É aplicada a todos os direitos. A prescrição intercorrente é a prescrição extintiva que decorre no decurso do processo. Na concepção de Chaves (2004), uma vez que o autor utiliza a ação para fugir à prescrição, e que o processo fica paralisado sem justa causa, pelo tempo prescricional, caracterizada está a desídia dos autos, a justificar a incidência da prescrição.

O prazo da prescrição é o espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final.

### 3.1.2. Da Decadência

Já a decadência, tema que será objeto do presente estudo, é a perda do direito material, em razão da inércia de seu titular, durante certo tempo. Atinge diretamente o direito em razão também da desídia do titular durante certo lapso temporal.

Nas palavras do doutrinador Francisco Amaral a decadência:

Traduz-se, portanto, em uma limitação que a lei estabelece para o exercício de um direito, extinguindo-se e pondo termo ao estado de sujeição existente. Aplica-se às relações que não contêm obrigações, sendo objeto de ação constitutiva. Na decadência, ainda, o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, surgindo, simultaneamente, direito e termo inicial do prazo, o que não ocorre na prescrição, em que este só corre da lesão do direito subjetivo. O que se tem em mira, é, portanto, o exercício do direito potestativo, não a sua exigibilidade, própria da prescrição. O respectivo prazo é rigidamente fixado, sem possibilidade de interrupção ou suspensão, e também menor do que o da prescrição. (2006, p. 567).

Para Rodrigo Costa Chaves, a decadência:

Atinge diretamente o direito em razão também da desídia do titular durante certo lapso temporal. Portanto, a decadência é a extinção do direito pela inércia do titular, quando a eficácia desse direito estava originalmente subordinada ao exercício dentro de determinado prazo, que se esgotou, sem o respectivo exercício. O tempo age, no caso de decadência, como um requisito do ato. (2004, p. 05).

O prazo decadencial corre desde que o direito nasce e não se interrompe nem se suspende. Correndo este prazo contra todos, diferentemente da prescrição que não corre contra determinadas pessoas.

A decadência, para ser reconhecida, não precisa ser alegada pelas partes, podendo o juiz o fazer *ex officio*.

Na definição de Antonio Luís da Câmara Leal (citado por Hertz Jacinto Costa):

Decadência é a extinção do direito pela inércia do seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um certo prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado. (2004, p. 05).

Podemos distinguir a decadência em legal, aquela estipulada em lei que deve ser reconhecida pelo juiz. Ou em decadência convencional, que é aquela que pode ser estipulada pelas partes interessadas e só por elas pode ser argüida.

Para resumir o significado de decadência, utilizamos o conceito de Martins (2010). Para o autor a decadência vem da palavra caducidade, que compreende a extinção do direito pelo decurso do prazo fixado a seu exercício.

#### 4. A DECADÊNCIA NA REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O instituto da decadência está previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, que em sua versão original tratava apenas da prescrição. Vejamos o que dizia o artigo:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes". (Lei 8.213/91).

Como se percebe o prazo prescricional era de 5 anos.

Somente no ano de 1997, com a edição da MP 1.523-9, convertida na Lei 9.528/1997 é que se introduziu no direito brasileiro o instituto da decadência para a revisão de benefícios previdenciários, e o artigo mudou o prazo que antes era de 5 para 10 anos. Ficando o dispositivo legal com a seguinte redação:

Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Lei 8.213/91).

Sendo este prazo de 10 anos, reduzido para 5 anos em 1998 com a edição da MP 1.663-15, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, com o seguinte texto:

Art. 103. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Lei 8.213/91).

A MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004, de 05 de fevereiro de 2004 finalmente restabeleceu o prazo para 10 anos. Vejamos a versão que vige atualmente do dispositivo em questão:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Lei 8.213/91).

A grande discussão do tema é com relação à aplicação do instituto da decadência para os benefícios concedidos anteriormente a 27 de junho de 1997, pois estes não tinham previsão de um prazo decadencial para a revisão de benefícios.

Tsutiya (2008) aponta de um lado a presunção de que a lei nova é melhor do que a antiga, e de outro o princípio da segurança e estabilidade social. Trazendo o conflito entre a segurança e a estabilidade social, oferecida pela lei velha, e o progresso social, fundamento da nova.

Nas palavras de Augusto Massayuki Tsutiya:

As leis que regulam a constituição de uma situação jurídica não podem atingir as situações jurídicas já constituídas. Quanto às situações em andamento, as leis que governam a constituição ou a extinção de uma

situação não podem atingir os elementos já existentes, que fazem parte dessa constituição ou extinção. (2008, p. 34)

As questões mais relevantes apontadas são: a possibilidade de aplicação do instituto da decadência aos benefícios previdenciários concedidos e mantidos até 27 de novembro de 1997; a data de início da contagem do prazo decadencial e o prazo decadencial aplicável aos benefícios concedidos antes de 28 de junho de 1997.

Veremos, no presente estudo, que a tese mais defendida é a de que o prazo decadencial não deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente a lei que estabeleceu tal prazo, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade da lei, de acordo com o prescrito em nossa Carta Magna em seu art. 5º, XXXVI, (*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*). Nas palavras de Marcelo Leonardo Tavares:

O princípio implícito da irretroatividade da lei tem como fundamento ético a necessidade de segurança das relações sociais. Como valor que pretende trazer estabilidade social, impõe que a legislação evite alcançar fatos anteriores à sua vigência. (2010, p. 326).

No tocante à pretensão de um benefício previdenciário, como apontado por Marcelo Leonardo Tavares (2010), podem ocorrer três situações: uma em que o benefício não foi requerido, a segunda em que o benefício foi indeferido, ou ainda, a terceira situação em que o benefício foi concedido, no entanto, de forma insatisfatória.

Na primeira situação, em que o benefício sequer foi requerido, não há que se falar em prazo seja de prescrição ou de decadência. A lei não fixa prazo algum. Uma vez que a “administração não se pronunciou, não houve resistência à eventual pretensão ao recebimento de prestações pecuniárias.” (TAVARES, 2010).

Também não se fala em prazo decadencial no caso do benefício ter sido indeferido. O próprio dispositivo legal que trata da decadência (art. 103, da Lei nº. 8.213/1991), deixa claro que o prazo correrá para a revisão de ato de concessão. Enfatizamos ato de concessão e não ato de indeferimento. Também o art. 103-A da Lei nº. 8.213/1991 cita o prazo para a administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários, sendo que um ato de indeferimento de benefício, não traz nenhum efeito favorável para o beneficiário.

“Em caso de negativa de benefício previdenciário do Regime Geral, não haverá prazo prescricional de fundo de direito ou prazo decadencial. Somente poderá ocorrer a prescrição das prestações.” (TAVARES, 2010).

Já na terceira situação em que podemos nos deparar ao tratarmos da pretensão de um benefício previdenciário, ou seja, aquela em que o benefício é concedido de forma insatisfatória são encontradas duas situações: uma no caso da revisão da base concessão de benefício em relação a fatos desconhecidos pela Administração Pública, e a outra situação em que há este conhecimento. Tavares nos explica cada caso:

- 1) Quanto à revisão da base concessão do benefício em relação a fatos desconhecidos pela Administração Pública. Por exemplo, um segurado obtém a concessão do benefício deixando de apresentar prova sobre fato que possa ensejar a alteração da data de início, da integralização de tempo de contribuição ou do valor da prestação. (2010, p.210).

Neste caso, como os fatos não eram de conhecimento da Administração Pública, corre apenas o prazo decadencial para que se apresentem os novos elementos de fixação do benefício, que se admitidos, caberia à administração a consequente revisão de ofício. Se assim não acontecer, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para haver cada parcela mensal.



Quanto à segunda situação que podemos encontrar, explica Tavares:

- 2) Quanto à revisão da base concessão do benefício em relação a fatos conhecidos pela Administração Pública ou em relação a uma questão de Direito. Nesse caso, o direito à revisão deriva da ocorrência de erro na apreciação de fatos ou da aplicação equivocada do direito. Por exemplo: a) a Administração não computa período comprovado pelo beneficiário como tempo de contribuição; 2) a Administração não corrige corretamente os salários de contribuição que integram a base de cálculo do salário de benefício. (2010, p.210).

Neste último caso, como houve erro da administração, corre o prazo prescricional de 10 anos para a revisão, pois o Poder Público concedeu um benefício de forma incorreta, resistindo a uma devida pretensão.

#### 4.1. DOS ENTENDIMENTOS COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA MP 1.523-9/1997

Depois de explanarmos um pouco sobre decadência na revisão de benefícios previdenciários, voltamos agora, para a grande discussão encontrada no artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991, que é com relação à aplicação da lei no tempo.

É bastante comum encontrarmos três grandes posicionamentos que poderiam ser adotados ao tratar-se do presente tema. São eles:

- a) o benefício observa o prazo previsto na lei da época da concessão;
- b) o prazo de 10 anos (redação atual da lei) aplica-se a contar de 28/06/1997, (primeira previsão legal do instituto da decadência para revisão de benefícios);
- c) o prazo se aplica a partir de 20/11/2003, contando a partir da vigência da MP nº. 138, de 20/11/2003.

Com relação ao primeiro entendimento, percebemos que os que defendem esse posicionamento, adotam a teoria de que se a Lei for aplicada aos benefícios anteriores a ela concedidos, estará violando os direitos adquiridos dos beneficiários.

O STJ tem entendido desta forma. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. **O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/9, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.** (Resp nº 410.690- RN, 6ª Turma do STJ, DJ de 5.8.2002, grifo nosso).

Outro recurso com o mesmo entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, **somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.** (Resp nº 479.964- RN, 6ª Turma do STJ, DJ de 10.11.2003, grifo nosso).

Nas palavras de Gisele Lemos Kravchychyn (2008), com relação a inaplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP nº 1.523/97:

Garantimos que a lei nova somente poderá atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência até porque a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, como já se ventilou a doutrina:

Como elastério, tem-se que a prescrição e a decadência inserem-se no contexto de direito material, eis que dizem respeito a uma das formas de

extinção do direito subjetivo, da pretensão ou da ação; resolvem-se numa exceção equiparada a qualquer outra causa extintiva do direito concedido. (2010, p. 2).

Ainda nas palavras da mesma autora acima citada, no que se refere aos benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, não existe a aplicabilidade da decadência, podendo o segurado ingressar com o pedido de revisão a qualquer tempo, estando apenas limitado em seu direito pela prescrição das parcelas não reclamadas anteriores a 5 anos.

Nestes entendimentos, apontados acima, onde os benefícios concedidos anteriormente da MP que trata do instituto da decadência não têm este prazo iniciado em nenhum momento, os concedidos entre a data de 28/06/1997 e 20/11/1998 teriam o prazo de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pela MP 1.523-9 e os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998 o prazo seria de 5 anos, sendo majorado em 2003 para 10 anos novamente conforme a MP 138 DE 19/11/2003.

Nas palavras de Bruno Marcos Guarnieri:

O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial, estabelecido pela nona edição da Medida Provisória nº. 1.523-9/97, de 27/06/1997, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998 o prazo é de 10 anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial de cinco anos foi majorado para dez anos pela MP 138/2003. (2002, p. 02).

Neste sentido, também encontramos decisões do TRF4<sup>a</sup>, vejamos:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. 1. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10-12-1997 (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), foi imposta nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício, mantendo-se, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo

prescricional. 2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05-02-2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Todavia, essa alteração de prazo pela MP nº 138/2003 deu-se antes do término do lapso determinado pela Lei nº 9.711/98, de sorte que, em concreto, o prazo decadencial de 5 anos não é aplicável. 3. O instituto da decadência, versado no caput do art. 103 da LBPS, refere-se às questões do fundo de direito, quando a ação judicial trata do ato de concessão do benefício previdenciário (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) ou da decisão que o indeferiu, de natureza diversa, portanto, das hipóteses em que a revisão postulada em juízo, envolvendo critério de reajuste, diz respeito às prestações de trato sucessivo, estas últimas sujeitas ao prazo prescricional, versado no seu parágrafo único. 4. O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004 - **somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Medida Provisória que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior**, sem que tal interpretação acarrete qualquer ofensa ao disposto no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. 5. Hipótese em que ocorreu a decadência, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 03-02-2010 e a DIB da aposentadoria que percebe a parte autora é de 07-10-1997 (evento 63). (Apelação Cível Nº 5000193-39.2010.404.7110/RS, 6a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 14.07.2011, grifo nosso).

Verificamos a seguir outro entendimento do TRF 4ª região, onde deixa claro que o prazo de decadência somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MVT. LEI Nº 6.708/79. INPC. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004 - **somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob**

**a vigência da legislação anterior.** 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. A partir da edição da Lei n.º 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 4. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. (Apelação Cível Nº 5005300-60.2011.404.7100/RS, 6a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 14.07.2011, grifo nosso).

Podemos perceber os diversos entendimentos se posicionando contra a aplicação de qualquer prazo decadencial para os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9, defendendo o direito adquirido dos beneficiários, uma vez que estes já possuíam a segurança jurídica de que não haveria prazo decadencial para pleitear a revisão de seus benefícios previdenciários.

Adentremos agora na segunda posição que nos deparamos. Ou seja, a de que o prazo decadencial de 10 anos começa a contar a partir da data de 28/06/1997, quando entrou em vigor a primeira legislação que estabeleceu este prazo para a revisão de benefícios.

Com esse entendimento, encontramos o autor Marcelo Leonardo Tavares:

Consigna-se que a concessão do benefício não cria direito adquirido à não aplicação de prazo decadencial ou prescricional, pois esses prazos não são elementos constitutivos do direito subjetivo. Pode-se criticar, por ela, a primeira posição, pois aquela teria o inconveniente de deixar os benefícios concedidos durante a vigência da Lei n.º 9.711/1998 submetidos ao prazo de cinco anos a não ser que o argumento fosse abandonado, o que colocaria em risco a lógica de sua aplicação (o princípio *in dubio pro misero* não parece ser utilizável, pois não se está diante de dúvida a respeito de fato, mas, sim, de aplicação de norma jurídica).

O argumento, utilizado na primeira posição, de que não se aplica o prazo de 10 anos aos benefícios concedidos antes, sob fundamento de que se estaria diante de um direito fundamental, levaria, por consequência, à inconstitucionalidade do próprio art. 103, da Lei n.º. 8.213/1991, pois, se não

aplicável aos antigos pela referida razão, também não seria utilizável aos novos. (2010, p. 212)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial a data de vigência da norma que o estabeleceu, assim:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS.1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, § 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL.( AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.450 - SC (2010/0222620-4. 5a. Turma do Tribunal de Justiça, DJE 17.05.2011).

Para Gisele Lemos Kravchychyn, esta é uma decisão injusta, pois a lei não foi clara quanto à retroação de sua nova norma e se estaria criando uma interpretação por demais prejudicial aos beneficiários.

Outro entendimento que encontramos neste sentido é de Augusto Massayuki Tsutiya, que enfatiza:

Em relação aos benefícios concedidos antes da MP n. 1.663-15/98, de 23-10-1998, o início do prazo coincidirá com a publicação da referida MP, em 23-10-1998. No caso do segurado que recebeu a primeira parcela de seu benefício em 5-11-1998, o prazo de 10 anos será contado a partir de 1º-12/1998 e expirará em 1º-12-2008. (2008, p. 375).

Vale ressaltar que no ano de 2010, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, acolheu a tese sustentada pela procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, aos benefícios concedidos antes de 28 de junho de 1997.

Antes, a própria TNU não permitia a aplicação do instituto da decadência a estes benefícios, com o argumento de que se assim ocorresse estaria sendo violada a preservação do ato jurídico perfeito. Destaque-se o presente trecho da sentença:

Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, nos autos do Pedido de Uniformização n. 2006.70.50.007063-9, que o referido prazo decadencial é aplicável inclusive aos benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, que incluiu originalmente a previsão de prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício. Neste caso, para os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, o prazo decadencial inicia-se a partir a vigência da inovação legislativa, ou seja, em 28/06/1997. (TNU reconhece a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997)

Com essa interpretação da TNU, os julgamentos de todas as turmas recursais e juizados especiais federais terão também suas decisões com outra interpretação, uma vez que a TNU é o órgão jurisdicional responsável pela uniformização da interpretação da Lei Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Para essa linha de pensadores, os benefícios concedidos antes de 27/06/1997, o prazo de decadencial inicia-se desta data, como se fosse o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela ou o dia em que o

segurado tenha tomado conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

E o terceiro entendimento ao qual nos referimos é o de que o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da legislação que o estabeleceu teria seu início com a MP 138, de 20/11/2003 que deu a atual redação do artigo 103 da Lei 8.231/1991. Ou seja, tendo seu fim em 2013.

As turmas recursais do Rio de Janeiro já firmaram entendimento neste sentido. Como podemos observar na decisão apontada por Carlos Côrtes Vieira Lopes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS DO ART. 14 EC 20/98 E DO ART. 5º DA EC 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. *TEMPUS REGIT ACTUM*, SALVO EXPRESSA RESSALVA LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS MPAS 4883, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998 E MPS 12, DE 06 DE JANEIRO DE 2004.

Em relação à prescrição, aplica-se a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

**Quanto à decadência, a MP 183/2003 aumentou o prazo para dez anos. Sendo assim, somente haverá decadência do direito à revisão dos benefícios a partir de 21 de novembro de 2013, quando se completar o prazo previsto na MP 183, de 20.11.2003.**

Concessão regular de benefício previdenciário deve obedecer, quanto aos critérios de cálculos da renda mensal inicial RMI, a legislação então em vigor. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

As Portarias MPAS 4883/98, no seu art. 6º, e MPS 12/2004, no seu art. 2º, apenas regulamentam a aplicação imediata dos novos tetos aos benefícios com DIB em 16.12.98 e 31.12.2003, ou seja, a partir da vigência das EC n.º 20/98 (art. 14) e EC n.º 41/03 (art. 5º), respectivamente. (grifos do autor).

Para Lopes, esse é um entendimento que esquece que já havia norma anterior que estabelecia o prazo decadencial de 5 anos, sendo que em 2003 este prazo apenas foi prorrogado para 10 anos. Para o autor, isso fere a lógica jurídica e o princípio da razoabilidade.



Diante das diversas pesquisas, o que se pode perceber, é que este último entendimento, da aplicação do instituto da decadência não é muito aplicado pelos tribunais e nem defendido por doutrinadores.

## 5. CONCLUSÃO

A Previdência Social tem por finalidade a proteção de seus segurados, tendo o legislador a tarefa de identificar os eventos que podem ocorrer no curso da vida, causadores da necessidade social, para providenciar a respectiva proteção social. Para cada fase da vida há um benefício que pode ser concedido se houver necessidade, sendo os que encontramos com mais frequência: auxílio-doença; auxílio-acidente; aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria por tempo de serviço; aposentadoria especial; salário-maternidade; pensão por morte e o auxílio-reclusão.

Ocorre que há um limitador para que possamos praticar algum ato, sendo ele o tempo. Analisamos, no presente trabalho, o tempo na revisão dos benefícios previdenciários. Que pode ser percebido na prescrição e na decadência.

Em síntese, podemos dizer que a prescrição atinge diretamente a ação, enquanto que a decadência atinge diretamente o direito.

A decadência na revisão dos benefícios previdenciários foi acrescentada à nossa legislação apenas no ano de 1997, tendo sido enfrentada a questão com relação aos benefícios concedidos anteriormente a este dispositivo.

Diante do estudo desenvolvido, podemos encontrar três entendimentos predominantes.

O primeiro em que é defensor fiel do direito adquirido dos beneficiários, sendo que não se deve aplicar a decadência aos atos concedidos antes de 27/06/1997 (data da MP n.1.523-9 que surgiu com o instituto da decadência).

O segundo entendimento afirmando que em benefícios previdenciários não há que se falar em coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido para assim defender a inaplicabilidade da decadência. Sendo que o prazo decadencial visa, justamente, dar segurança jurídica e conferir imutabilidade ao ato jurídico, após a passagem de razoável decurso de tempo (10 anos).

Neste caso, entendemos que a primeira posição deve merecer críticas, pois, se assim o fosse levaria, por consequência, à inconstitucionalidade do próprio art.103, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se não aplicada a decadência aos antigos beneficiários, também não deveria ser aplicada aos novos.

Para essa segunda corrente, a decadência deve ser aplicada a todos os beneficiários, sendo que para os benefícios concedidos antes de 27/06/1997, esta seria a data inicial para a contagem do tempo.

E no terceiro entendimento, também relevante para a doutrina, mas com menos decisões encontradas, seria a que o prazo decadencial teria início a contar da data da última versão da lei, a que vige atualmente, sendo de 19/11/2003. Desta forma os benefícios teriam o fim do prazo decadencial apenas no ano de 2013.

Conclui-se, portanto, que a decisão que nos parece mais coerente é a de que o instituto da decadência não deve ser aplicado aos benefícios concedidos antes de sua previsão. Sendo que a principal razão de sua aplicação é justamente o resguardo das conquistas sociais dos beneficiários do sistema previdenciário, impedindo que ato posterior venha a prejudicar os segurados. E também vale lembrar que este pressuposto até é um dos princípios do direito previdenciário: princípio da não retroação social.

Portanto, no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória que instituiu a decadência, MP nº. 1.523-9 de 27/06/1997, podemos defender que não existe a aplicabilidade do instituto da decadência, podendo o segurado utilizar-se de seu direito adquirido para ingressar com o pedido de revisão do ato concessório a qualquer tempo, ficando apenas limitado em seu direito pela prescrição das parcelas não reclamadas anteriores a 5 anos.

## 6. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil Introdução*. 6 ed.rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Lei nº 8113, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm). Acesso em: 04 mar. 2011.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos*. 2ª ed. ver. Curitiba: Juruá, 2010.

CHAVES, Rodrigo Costa. Prescrição e decadência no Direito Civil- Linhas Gerais. 2004. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=281>. Acesso em: 20 abr. 2011.

BUENO e Constanze. Decadência no Direito Previdenciário. 2007. Disponível em: [http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=507&Itemid=95](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=507&Itemid=95). Acesso em: 30 mar. 2011.

COSTA, Hertz Jacinto. Breves considerações sobre prescrição e decadência. Disponível em: <http://direitonet.com.br/artigos/exibir/5918/Prescri%C3%A7%C3%A3o-e-decad%C3%AAncia-em-acidentes-do-trabalho>. Acesso em: 20 jul. 2011.

FELIX, Renan Paes. Direito adquirido versus decadência: a revisão de benefícios previdenciários e a Lei 9.528/97. 2009. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14032>. Acesso em: 29 abr. 2011.

FOLMANN, Melissa. Da aplicação da decadência do direito re revisão dos benefícios previdenciários. Disponível em: <http://www.juriste.com.br/doutrinas/Previdenciaria/doutprevid39.html>. Acesso em: 24 abr. 2011.

GUARNIERI, Bruno Marcos. A decadência do direito previdenciário brasileiro. 2004. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5377>. Acesso em: 30 mar. 2011.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 6ª ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2009.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Decadência no direito previdenciário. 2008. Disponível em: [http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=1624&categoria=Previdenci%C3%83%C2%A1rio](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1624&categoria=Previdenci%C3%83%C2%A1rio). Acesso em: 30 mar. 2011.

LAZZARI, João Batista; Castro, Carlos Alberto Pereira de. Prescrição e Decadência em matéria de benefícios. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2805](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2805). Acesso em: 20 abr.

2011.

LOPES, Carlos Côrtes Vieira. Decadência do Direito à Revisão de Benefício Previdenciário (uma análise de Direito Intemporal). Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/carlos\\_lopes.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/carlos_lopes.html). Acesso em 21 jul. 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 29 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NORMAS TÉCNICAS. Elaboração e apresentação de trabalho acadêmico-científico / Universidade Tuiuti do Paraná, 2º ed. Curitiba: UTP, 2006. 98 p.

OLIVEIRA, Lamartino França. Direito Previdenciário. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Pereira, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, Sérgio Roberto Leal dos. A decadência do direito da revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. 2008. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/12109>. Acesso em: 30 jun. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Previdenciário. Reajuste de benefício. Art. 103, da Lei 8.213/91. LEI 9.528/97. Prazo decadencial. 2002. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200200144676&dt\\_publicacao=5/8/2002](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200200144676&dt_publicacao=5/8/2002). Acesso em: 3 jun. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Previdenciário. Revisão. Devido Processo Legal. Observância. Benefício Concedido Antes da Vigência da LEI n. 9.784/99. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=20100226204&dt\\_publicacao=17/05/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=20100226204&dt_publicacao=17/05/2011)

TNU reconhece a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997. Disponível em: [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=126273&id\\_site=1116](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=126273&id_site=1116), acesso em 20 jul. 2011.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios De Previdência Social. 12 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MVT. LEI Nº 6.708/79. INPC.1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida

na Lei n. 10.839, de 05-02-2004 - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2011. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro\\_teor.php?orgao=&documento=4317271&termosPesquisados=decadencia|na|revis%E3o|de|BENEFÍCIOS](http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=&documento=4317271&termosPesquisados=decadencia|na|revis%E3o|de|BENEFÍCIOS). Acesso em: 20 jul. 2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 4ª Região. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. 1. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10-12-1997 (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), foi imposta nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício, mantendo-se, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. 2011. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro\\_teor.php?orgao=&documento=4308900&termosPesquisados=decadencia|na|revis%E3o|de|BENEFÍCIOS](http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=&documento=4308900&termosPesquisados=decadencia|na|revis%E3o|de|BENEFÍCIOS). Acesso em: 20 jul. 2011.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de Direito da Seguridade Social. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.